

Ministério das Comunicações

Despesa referente ao consumo de energia eléctrica durante o mês de Dezembro de 1956 da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	6.674\$60	
Despesas referentes ao ano de 1956 de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos centros de <i>contrôle</i> regional da navegação aérea	973\$20	7.647\$80
		<u>125.077\$70</u>

Art. 2.º São autorizadas a 8.ª e a 11.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas na alínea i) do n.º 1) do artigo 112.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e no n.º 1) do artigo 257.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Economia, respectivamente, as quantias de 1.641\$30 e 44.431\$60, referentes a anúncios respeitantes à construção da doca de pesca de Vila Real de Santo António e a vencimentos, abonos de família e contribuições patronais de funcionários da Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 35.869\$60 referente a diferenças de remunerações por trabalho extraordinário prestado por funcionários no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 41 032**

A natureza especial da actividade do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, tornando indispensável a realização de ensaios demorados e de trabalhos de observação que não podem ser interrompidos, obriga o respectivo pessoal assalariado a prolongar frequentemente o seu serviço para além do período normal de trabalho.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o pagamento da remuneração por trabalhos extraordinários ao pessoal assalariado em serviço no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Secção de Marinha****Portaria n.º 16 215**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, revogar a Portaria n.º 12 856, de 16 de Junho de 1949, apenas quanto à sua aplicação na província de Cabo Verde.

Ministério do Ultramar, 18 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — R. Ventura.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 41 033**

Convém esclarecer as disposições que regem a prática da resinagem, de modo a torná-las de mais fácil entendimento e a permitir a sua observância independentemente da utilização de aparelhagem complicada ou de cálculos de difícil realização.

Aproveita-se o ensejo para, sem quebra das normas estabelecidas e da fixação, cada vez mais necessária, dos princípios de exploração racional, se ir ao encontro dos interesses da lavoura e da indústria, permitindo a resinagem à vida de pinheiros com dimensões inferiores a 30 cm de diâmetro ou 95 cm de perímetro. Espera-se que esta medida proporcione aos proprietários rendimentos mais avultados e ainda a possibilidade da manutenção dos seus pinhais, facultando, ao mesmo tempo, maior volume de matéria-prima à indústria.

Reconhece-se também a necessidade de disciplinar o método de resinagem recentemente divulgado, que, sem ferir o lenho, utiliza reagentes químicos na extracção da gema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As operações de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 30 de Novembro de cada ano, data em que todo e qualquer material deve estar recolhido.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo o descarrasque, que poderá iniciar-se em Fevereiro.

Art. 2.º Não poderão ser resinados os pinheiros de perímetro inferior a 0,80 m, medido a 1,30 m do solo.

Art. 3.º Nos pinheiros de perímetro igual ou inferior a 1,10 m somente poderá explorar-se uma fiada de feridas, não podendo iniciar-se nova fiada sem que a anterior esteja completamente explorada.

Art. 4.º Nos pinheiros de perímetro superior a 1,10 m poderão ser simultaneamente exploradas as duas primeiras fiadas durante o período inicial de resinagem (quatro anos), devendo aplicar-se o disposto no artigo anterior logo que finde a exploração de qualquer delas.

Art. 5.º As feridas ou incisões em qualquer sistema de resinagem não podem exceder as seguintes dimensões, medidas da origem dos tecidos vermelhos da casca ou carrasca, em linha recta e segundo a sua maior extensão, conforme a prática usual dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

	Largura — Centímetros	Altura — Centímetros		Profundidade — Centímetros	
		Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes	Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes
No 1.º ano . . .	9	45	50	0	1
No 2.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 3.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 4.º ano . . .	8	45	60	0	1

Altura máxima da fiada 180 220

§ 1.º As feridas serão iniciadas na base do tronco, a distância do solo não superior a 0,20 m e prolongadas nas campanhas futuras, formando fiada ou faixa contínua, no sentido do eixo da árvore, até completar o 4.º ano de exploração.

§ 2.º Deverá respeitar-se sempre uma distância mínima (presa) de 0,10 m entre as fiadas, que deverão ser abertas à maior distância possível das anteriores, sem perder de vista o melhor aproveitamento do pinheiro para explorações futuras.

Art. 6.º Em cada pinhal não poderá iniciar-se a exploração de novas fiadas, nos mesmos ou noutros pinheiros, com abandono da exploração de outras ainda não concluídas.

§ único. Em nenhuma circunstância será permitido reexplorar feridas abertas em campanhas anteriores ou explorar simultaneamente mais de uma ferida na mesma linha no sentido do eixo da árvore.

Art. 7.º Quando se trate de pinheiros de perímetro não inferior a 0,63 m, medido a 1,30 m do solo, destinados a desbaste ou corte final, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mediante pedido do proprietário ou possuidor, autorizar que aqueles sejam resinados sem observância do disposto nos artigos 2.º a 4.º e nas condições por ela fixadas.

Art. 8.º A dimensão de diâmetro inferior a 0,30 m referida no n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, é substituída pela de perímetro inferior a 0,80 m.

Art. 9.º Ficam revogados os artigos 2.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e a Portaria n.º 15 216, de 18 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de

Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 16 216

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-104, a seguinte norma provisória:

P-104 — Plano-tipo para normas de análise química.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-105 e NP-106, as seguintes normas provisórias:

P-105 — Ensaio de tracção de metais.

P-106 — Ensaio de dureza Brinell.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-108, a seguinte norma provisória:

P-108 — Equivalência métrica da polegada.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-113, a seguinte norma provisória:

P-113 — Numeração progressiva das secções de um documento.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.